

AO MJSP - POLÍCIA FEDERAL, SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO -  
SAD/CGTI/DLOG/PF.

Aos cuidados do Senhor Pregoeiro.

**PREGÃO ELETRÔNICO 05/2017-SAD/CGTI/DLOG/PF.**  
**Processo nº 08206.300466/2016-83.**

**SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.461.647/0001-95, estabelecida no endereço situado à Rua 136, n.º 797, salas 1001 a 1004A, Ed. New York Square, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP:74093-250, na cidade de Goiânia, Goiás, neste ato representada por seu Sócio Administrador **VINÍCIUS VIEIRA DE SOUSA**, portador do RG n.º 3436810, documento expedido pelo MTGO, inscrito no CPF/MF n.º 000.471.861-51, vêm, com o devido respeito e acatamento apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 05/2017-SAD/CGTI/DLOG/PF**, com fundamento no item 20 e sub-item 20.1 do Edital de Licitação, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados.

## 1-Do Contexto Fático:

1.1)A Empresa Soluti Soluções em Negócios Inteligentes S.A., trata-se de empresa que atua no ramo de certificação digital há vários anos, conforme irradia cópia dos seus atos constitutivos (documento anexo) e tem grande interesse em participar do pregão número 05/2017 do tipo menor preço Global, lote único.

1.2)Todavia, nos deparamos no Edital de Licitação com a junção dos itens em um único lote, situação fática que inviabiliza sua participação no certame licitatório, pois, a mesma, não detém a solução de carimbo de tempo na cadeia ICP-Brasil, somente possui na cadeia internacional, portanto, tal critério impossibilita a sua participação e de outras empresas no referido certamente licitatório.

1.3)Destarte, é imperioso salientar que a junção dos itens no Edital de Licitação, além de restringir a competitividade no procedimento, estão restringindo a capacidade da empresa para prestação dos demais serviços ofertados no certame licitatório.

1.4)A presente arguição de impugnação do Edital de Licitação se faz necessária no sentido de desmembrar o item 04 do lote (Serviço de Autoridade de carimbo de tempo) ICP-Brasil, visando a competitividade entre os fabricantes dos demais itens do certame licitatório.

1.5)Diante do exposto, a petionária pugna pela Impugnação do Edital de Licitação, visando o desmembramento deste lote, separando o item 4 para que todas as empresas que encontram nessa mesma situação possam participar da presente licitação.

## 2-Do Direito:

2.1)O saudoso e festejado Helly Lopes Meirelles ressalta sobre o formalismo exacerbado em licitações públicas, o seguinte:

"No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar

propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"

2.2)A finalidade precípua das licitações públicas é notadamente a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e, para atingi-lá, não pode o administrador-se ater-se a rigorismos formais exarcebados, sob pena de prejudicar a própria Administração Pública na procura do preço mais baixo que vem de encontro aos seus anseios.

2.3)É oportuno destacar os profundos conhecimentos do jurista Marçal Justen Filho, em sua Obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, página 71, item 6º, ressalta:

"6)Os fins buscados pela licitação: as vantagens. Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração de recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração."

2.4)Os acórdãos abaixo transcritos pertinentes a caso análogos ao presente – suprimem e extirpam formalismos exacerbados adotados pela Administração Pública, tornando sem efeitos e inoperantes tais atos, senão vejamos:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o

administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)

"LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. " No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto DE fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles) ". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público, j. em 17/11/2009)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos



do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. **2. Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes.** 3. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AMS: 82169 RN 2001.84.00.010099-2, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 24/11/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, § 1º, DA LC Nº 123/2006. Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70061404646, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014). (TJ-RS - REEX: 70061404646 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 25/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014).

2.6) Em outra vertente, deve ser aplicado ao caso em tela o Princípio da Razoabilidade, considerando todas as peculiaridades envolvidas na espécie.

2.7) Para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

2.8) O Princípio da Razoabilidade não está expressamente previsto na Constituição Federal, mas é observado de forma indireta em outros dispositivos constitucionais.

2.9) Para Siqueira Castro o princípio da razoabilidade é:

Sabido que a cláusula do devido processo legal não logrou ser reduzida a nenhuma fórmula precisa e acabada nos sistemas constitucionais que a adotam, seja de maneira explícita ou implícita, essa garantia acabou se transformando num postulado genérico de legalidade a exigir que os atos do Poder Público se compatibilizem com a noção de um direito justo, isto é, consentâneo com o conjunto de valores incorporados à ordem jurídica democrática segundo a evolução do sentimento constitucional quanto à organização do convívio social. Por sua serventia como mecanismo de controle da justiça das leis, o princípio do devido processo legal presta um inestimável serviço ao Direito Público moderno, cuja conquista eloqüente é por certo a consagração do cânone da limitação da soberania estatal como corolário dos direitos fundamentais do homem e da própria organização democrática.

2.10) Segundo Luiz Roberto Barroso, “é um parâmetro de valoração dos atos da Administração Pública para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça”.

2.11) Para Di Pietro, o Princípio da Razoabilidade trata-se:

---

“de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.”

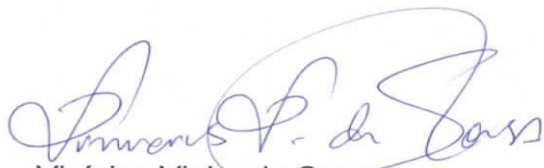
2.12)O referido princípio da razoabilidade trata-se de uma limitação ao poder discricionário da Administração Pública, viabilizando a possibilidade de revisão pelo poder judiciário e de certa forma a razoabilidade atenderá ao interesse público dentro da razoável e sensato.

**EX POSITIS:**

Diante do exposto, a petionária pugna pela Impugnação do Edital de Licitação, visando o desmembramento deste lote, separando o item 4 para que todas as empresas que encontram nessa mesma situação possam participar da presente licitação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Goiânia, 13 de Outubro de 2017.

SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S.A.



Vinícius Vieira de Sousa  
Presidente do Conselho Administrativo  
SOLUTI